



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.473 - DF (2013/0321288-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INAPTIDÃO DO INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A TOTAL IMPROPRIEDADE DO OBJETO PARA REALIZAR DISPAROS. PERÍCIA ESTATAL CONCLUSIVA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico.

3. A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma.

4. Flagrado o recorrido portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado – o porte do instrumento – e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo.

5. Sendo a tese nuclear da defesa o fato de o objeto não se adequar ao conceito de arma, por estar quebrado e, conseqüentemente, inapto para realização de disparo, circunstância devidamente comprovada pela perícia técnica realizada, temos, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções. Nesse contexto, impossível a manutenção do decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.473 - DF (2013/0321288-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 434-437), por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial.

Confira-se a ementa da decisão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAUDO QUE COMPROVA A INEFICÁCIA DO ARTEFATO. ARMA INAPTA. POTENCIAL LESIVO NULO. ATIPICIDADE DA AÇÃO. **2.** AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 434)

No presente recurso (fls. 445-461), o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. A referida tese é lastreada em duas premissas: a ausência de manifestação prévia e obrigatória do Ministério Público Federal e a violação ao princípio da colegialidade.

No mérito, aduz que a tese defensiva não foi prequestionada, depende de reexame probatório e carece de fundamentação adequada. Ressalta, ademais, que o porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, prescindindo a sua materialização da demonstração de potencialidade lesiva.

Pugna, assim, pelo provimento da irresignação no órgão colegiado, visando restabelecer a condenação prolatada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.473 - DF (2013/0321288-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Convém mencionar, inicialmente, que foi determinada a remessa dos autos ao recorrente (fl. 428), no mês de setembro de 2013, regressando o processo em 23 de abril de 2014, devidamente acompanhado do parecer de fls. 431-432, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Nesse contexto, não há se falar em nulidade da decisão monocrática por falta de manifestação prévia do Ministério Público Federal.

No tocante a outra preliminar de nulidade da decisão monocrática, registre-se que a apreciação unipessoal do mérito do recurso, pelo relator, não viola o princípio da colegialidade, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (**animus rem sibi habendi**).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 12/9/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART.

38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos. (REsp nº 902.665/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.**

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010.)

No mérito, não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

A tese defensiva foi devidamente prequestionada e a realidade fática está delimitada no acórdão recorrido, especialmente no seguinte excerto:

Assim, em que pese o laudo ter atestado a ineficiência da arma apreendida (fl. 152/154), fato é que, para a configuração do delito basta o indivíduo portar ou possuir uma arma de fogo, sem autorização para tanto, sendo desnecessário qualquer questionamento acerca da potencialidade lesiva do referido artefato (fl. 377-378).

No mais, conforme bem destacado no agravo regimental, é típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada ou com munições supostamente inaptas ao disparo, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico.

Contudo, na decisão recorrida não se contesta que a classificação do crime como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma.

No entanto, como bem destacam Vicente Greco Filho e Alessandra Greco "a presunção é a ligação lógica entre um fato antecedente e um fato conseqüente, feita pela lei, por regra da experiência técnica ou por regra da experiência comum" (GRECO FILHO, V.; GRECO, A. A prova penal no contexto da dignidade da pessoa humana. **Revista do Advogado**, n. 99, p. 151, set. 2008).

Nesse contexto, flagrado o acusado portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado e o nascimento de duas presunções. O fato provado consiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no porte do instrumento, enquanto as presunções indicam que o objeto é de fato arma de fogo – "que funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil" (NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47), bem como tem potencial lesivo.

No entanto, sendo a tese nuclear da defesa a ocorrência de crime impossível, pelo fato de o objeto não se adequar ao conceito de arma, pois quebrado e, conseqüentemente, inapto para realização de disparo, temos, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções.

Ratificando a importância do laudo de avaliação da arma para casos como o presente, transcrevo a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Laudo de avaliação da arma: como regra, é desnecessário. Sem dúvida, exige-se a apreensão da arma, mas não se cuida de perícia imprescindível a checagem de sua potencialidade lesiva, que se presume. Afinal, o controle estatal de armas de fogo é patente, pouco importando o grau de eficiência do instrumento. Entretanto, se constituir tese da defesa, como por exemplo, a imprestabilidade da arma, configurando crime impossível deve-se realizar o laudo, sob pena de cerceamento (NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 59).

Frise-se, por oportuno, que não estamos diante da hipótese de arma desmuniada ou com munições inaptas, que poderia facilmente ser manejada mediante novo municiamento, decorrente de munições ocultadas pelo acusado ou fornecidas por eventual comparsa.

Da mesma forma, não reside a controvérsia no debate sobre a prescindibilidade ou ausência de laudo pericial para materialização do crime, situações que deixariam incólume o liame entre o fato provado e as suas decorrentes presunções.

O acórdão recorrido revela situação peculiar, de porte de instrumento periciado e totalmente ineficiente. Em palavras singelas, o que se verifica dos autos é que o estado atual do objeto apreendido não viabiliza, sequer, a sua inclusão no conceito técnico de arma de fogo, circunstância que impede a manutenção do decreto condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0321288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 397.473 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214356920118070003 20110310214353 20110310214353AGS 21435311
214356920118070003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUIS CLÁUDIO RODRIGUES NAPOLEÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.